



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**A Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação
Comissão de Licitação da Prefeitura de Neópolis**

Ref.: Tomada de Preços Nº 003/2022

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ADEQUAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL TIRADENTES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE”.

CABRAL & PASCARELLI CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.089.255/0001-75, com sede e foro Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa – CEP: 49.052-290, Aracaju/SE, por intermédio de seu representante legal o GUSTAVO PASCARELLI DO AMARAL, brasileiro, maior, capaz, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Franklin de Campos Sobral, 1580, BL. A, Apt. 1002, Bairro: Grageru, Aracaju/SE, CEP: 49027-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos § 1º e 2º do artigo 41 da Lei Nº 8.666/93, pelas razões de fato de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41 da Lei Nº 8.666/93 que institui normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



II. DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação, em que a Secretaria de Obras e Infraestrutura do município de Neópolis, por intermédio do Edital de Tomada de Preços n.º 03/2022, pretende a contratação de empresa para execução de obra de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ADEQUAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL TIRADENTES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE”, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários.

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas, sobretudo em relação ao seu caráter isonômico, competitivo e econômico-financeiro.

Destarte, tornou-se imperativo que se procedesse à impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados.

1. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

– DEFASAGEM DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Da avaliação dos itens editalícios percebe-se com clareza que, há uma defasagem de mais de 6 meses entre a data de elaboração do orçamento pela Administração e o marco temporal estabelecido para reajuste de preços, ou seja, a data da apresentação da proposta, tornando incompatíveis os preços estimados no orçamento com aqueles praticados pelo mercado.

O que significa dizer: o critério de reajuste é insuficiente para equilibrar os efeitos inflacionários aos quais estará submetido o futuro contratante, no curso da execução da avença administrativa, vez que os preços dos insumos vêm aumentando demasiadamente mês a mês e estarão adescobertos no período de maio a outubro de 2022, pois o marco inicial do pagamento do reajustamento será no mês de novembro de 2023.

Desta forma, no item 16.2 do edital onde trata do reajustamento, prevê que os preços propostos poderão ser reajustados, após o transcurso de 01 (um) ano da data da apresentação da proposta, que será em novembro de 2023. Entretanto, a data-base do

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



orçamento a que a proposta se baseia é de maio de 2022 (conforme consta na planilha orçamentária).

Sendo assim, a Administração, ao realizar o orçamento, com data base de MAIO/2022, e eleger como critério de reajuste de preços a data da apresentação da proposta (NOVEMBRO/2022) criou uma situação incompatível com a finalidade da própria norma que determinou a previsão de critério de reajuste nos editais, qual seja: criar um mecanismo que possibilite ao contratado não sofrer os prejuízos do fenômeno inflacionário.

O sopesamento entre a discricionariedade da Administração na eleição da cláusula de reajuste de preços e o efeito prático de sua escolha, dentro da futura contratação, restou precisamente debatido pelo Exmo. Ministro do TCU, Benjamin Zymler, nos autos do acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, cujo excerto merece transcrição:

23. Enfatizo que não há nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto na Concorrência nº 2/2015, que se encontra integralmente aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001: “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” “Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

24. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

25. Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (grifos e destaques nossos)

Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho¹ elucida que o reajuste “é uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual”.

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



Dessa forma, resta evidente que, da maneira como foi previsto no edital, a proposta comercial a ser apresentada em NOVEMBRO/2022 pelo licitante, que teve como referência a planilha orçamentária com preços de MAIO/2022, somente terá seus preços reajustados, a partir de NOVEMBRO DE 2023².

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. P. 434. 2 O Tribunal de Contas da União em julgamento paradigmático acerca da aplicação do direito de reajuste, através de consulta do Ministério dos Transportes, fixou suas balizas autorizadoras em acórdão n.º 474/20052, assim ementado: Sumário: Consulta. Ministro de Estado dos Transportes. Questionamento acerca de quais procedimentos devem ser adotados na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Outros questionamentos. Conhecimento. Possibilidade de reajuste contratual de acordo com as condições previstas no edital. Intangibilidade da equação econômico-financeira. Amparo no ordenamento jurídico. Ciência à autoridade consulente e à Secretaria Federal de Controle Interno. Arquivamento. Voto Relator [...] Como não ha conflito entre os dispositivos acima, a administração tem a discricionariedade de escolher, como data-base para o período de um ano de reajuste, ou a data para apresentação das propostas ou a data do orçamento. Basta que esteja claramente estabelecido no edital. Alias, este já foi o entendimento exarado no Acórdão 1707, Ata 43/2003 - plenário, publicado no Diário Oficial da União em 21.11.2003, onde foi determinado (...) que: • a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte: • se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte; do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês; (grifo e destaque nosso) • para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data-base completa, na forma descrita no item 9.2.1.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI; Assim, quanto ao marco inicial para reajuste de contratos, bem como quanto a periodicidade de um ano para reajustes contratuais, consiste em assunto dirimido pelo TCU em acórdão recente, acima mencionado e não ha divergência entre o parecer da Consultoria Jurídica do MT e as leis que regem o dispositivo. (grifo e destaque nosso)

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, determinou a revisão do critério de reajuste de preços contemplado no instrumento convocatório, nos casos em que tenha decorrido elevado decurso de tempo entre a data do orçamento e a data da apresentação da proposta comercial, na hipótese em que este for o critério de reajuste eleito, senão vejamos:

(TCU - RP: 03400420181, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Plenário) REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DEFASADO NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR-101/RJ. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERTAME SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INDICAÇÃO DE QUE O ORÇAMENTO SERÁ REVISTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. [...] Defasagem do valor do orçamento 27. Solicitação: manifestação quanto à ilegalidade apontada pela representação, atinente a suposta condição no edital indevidamente restritiva da competitividade do procedimento devido à adoção de planilha orçamentária defasada, mediante adoção do mês de novembro de 2016 como data-base, referência 22 meses anterior ao atual mês de setembro de 2018, quando será aberta a sessão desse certame (peça 10, p. 1, subitem a.3). [...] 9.3. dar ciência ao Dnit de que a previsão de utilização de orçamento defasado, com data base de novembro/2016, para a licitação referente ao Edital RDC Eletrônico

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



164/2018-07, poderá impactar a competitividade do certame e a exequibilidade fática das propostas de preço porventura apresentadas, em desacordo com o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

(TCU –RP: 011.060/2018-2, Relator André de Carvalho, data de julgamento: 25/04/2018, Plenário) Sumário REPRESENTAÇÃO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELO TCE-RO. FALHAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR. [...] Preços nas Planilhas Orçamentárias defasados 31. Ressalta o representante que os preços de referência das Planilhas Orçamentárias são inexequíveis em razão de serem da tabela Sinapi do mês de dezembro de 2016 (peça 6, p. 4-30; peça 7, p. 4-54) , enquanto que as Concorrências foram lançadas em março de 2018, estando em consequência com preços defasados (peça 3, p. 8-12; peça 4, p. 7-10) . 32. De fato, o argumento do representante tem razoabilidade uma vez que o lapso de tempo de quinze meses é muito extenso para se considerar adequado o preço estimativo da Planilha Orçamentária, ou seja, a diferença de tempo entre a data-base dos orçamentos das licitações (dezembro de 2016) e o lançamento dos editais das Concorrências Pública 1/2018 e 2/2018

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



(março de 2018) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada. 33. Contudo, é necessário considerar a complexidade e a necessária morosidade para a realização de nova pesquisa de preços. É este o entendimento que se extrai do Acórdão 19/2017-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, in verbis: 9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001; 34. No entanto, não se vislumbra complexidade extrema nas obras objeto das Concorrência 1/2018 e 2/2018 a demandar grande morosidade para atualização da Planilha Orçamentária, posto que são obras de pequeno porte e baixa complexidade estrutural. 35. Neste sentido, verifica-se que está presente o perigo na demora, ao passo que o orçamento base não reflete os preços atualizados, podendo resultar numa contratação acima dos valores de mercado atuais, ou podendo resultar na restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, a contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra. 36. Também está presente

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



a plausibilidade jurídica nos argumentos da representante, uma vez que a defasagem de preços do orçamento base fere o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. 37. Considerando o exposto, cabe determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Projetos Engenharia e Construção Ltda. e encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente quanto a utilização de preços referenciais datados de dezembro de 2016 nos Projetos Básicos das Concorrências Públicas 1/2018/CPLMO e 2/2018/CPLMO, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação das referidas concorrências públicas e a aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração dos editais e dos

Projetos Básicos.

(TCU - acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, Relator Ministro do TCU, Benjamin Zymler, data de julgamento 18/01/2017, Plenário) Sumário representação com pedido de cautelar. Irregularidades EM concorrência conduzida pelo Mpog para contratação de reforma do Edifício denominado Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF. utilização de regime de execução contratual inadequado para o objeto licitado. critérios de habilitação potencialmente restritivos. oitiva. Cautelar indeferida.

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



conhecimento e Procedência parcial. determinações. recomendações e certificações. [...] 8. Início minha manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Concorrência nº 2/2015 abordando a suposta defasagem entre os preços na data-base do orçamento e na data da apresentação das propostas. 9. A data-base do orçamento estimativo da contratação é janeiro/2016, mas a data de abertura das propostas se efetivou apenas em setembro/2016. No entender da empresa representante, tal defasagem teoricamente não traria qualquer problema caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual também fosse referenciada a janeiro/2016. Ocorre que a cláusula 15.1 do edital previu como marco inicial para a realização do reajuste a data da entrega da proposta, e não a data do orçamento de referência elaborado pela Administração. Assim, de fato, verificou-se considerável defasagem, de nove meses, entre o orçamento estimado e a abertura das propostas. 15. Primeiramente, é forçoso reconhecer que não existe um prazo ou período máximo que esteja positivado na Lei de Licitações e Contratos limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas. 16. De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

17. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

18. Embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo de obras públicas, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, pode ser aplicada por analogia. O citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços. A referida IN ainda dispõe que no caso da pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

19. Esse prazo de seis meses também já havia sido utilizado em alguns julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3.516/2007-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e do Acórdão

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



1.462/2010-Plenário, o qual apreciou situação semelhante à tratada nos autos. Na ocasião, o Ministro Marcos Bemquerer Costa fez as seguintes ponderações: “15. No que tange à utilização de pesquisa de preços com defasagem de sete meses, concordo com a 3ª Secex que a falha ficou evidenciada. Como descrito no Relatório precedente, diversamente do que foi afirmado pelo Chefe da AETI, o valor de referência usado no certame não foi o menor dentre os ofertados, mas sim a média das três propostas juntadas aos autos. 16. Como é cediço, o mercado de Tecnologia e Informação é extremamente dinâmico e os preços dos produtos de informática, aí incluído o de softwares, tendem a cair com o passar do tempo, em função da acelerada substituição de tecnologias por outras de mais baixo custo. 17. Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame”. 20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos. Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013. [...] 9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que: 9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

Portanto, conjugando-se os entendimentos jurisprudenciais com as disposições editalícias do caso concreto, forçoso se reconhecer que o decurso de considerável espaço de tempo entre a formulação do orçamento pela Administração e a realização do certamente, propriamente dito, quando se elege a apresentação da proposta comercial como data base para o reajuste de preço, configura-se hipótese em que fatalmente os preços ficarão defasados no curso da execução contratual.

Nesses casos, como solução plausível, se recomenda adotar a data do orçamento como marco inicial para efeito de reajuste de preços da planilha contratual.

Neste sentido a nova lei de Licitações (Lei 14.133 de 1 de abril de 2021) em seu artigo 25, parágrafo 7, prevê que a data base do reajuste deverá ser somente a data-base do orçamento, conforme segue abaixo.

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provida a impugnação oposta para:

Retificar o critério de reajuste de preços previsto no item 16.1 do referido Edital, estabelecendo-se como marco inicial a data do orçamento, em detrimento da apresentação da proposta comercial, devido ao grande lapso temporal entre uma e outra, (defasagem de mais de 6 meses), conforme orientação do Tribunal de Contas da União e a Nova Lei de Licitações nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

GUSTAVO PASCARELLI DO AMARAL
Representante Legal

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE